



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 22/02/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000232/2019

Número do processo:	0000232/2019	Número único: 5F1.840.F96-M8		
Solicitação:	17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS	Número do protocolo: 2312		
Número do documento:				
Requerente:	38044 - SAN MARINO ONIBUS	CPF/CNPJ do requerente: 93.785.822/0001-06		
Beneficiário:	38044 - SAN MARINO ONIBUS	CPF/CNPJ do beneficiário: 93.785.822/0001-06		
Endereço:	Nº 110 - 95057-510			
Complemento:		Bairro:		
Loteamento:	Condomínio:	Município: Caxias do Sul - RS		
Telefone: (48) 98839-5669	Celular:	Fax:		
E-mail: ivo@redericci.com.br		Notificado por: E-mail		
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO			
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO			
Org. de destino:				
Protocolado por:	Cristiane Gelsleichter	Atualmente com: Cristiane Gelsleichter		
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	22/02/2019 14:24	Previsto para:	Concluído em:	
Súmula:	SOLICITAÇÕES DIVERSAS (CADASTRAR SOMENTE AS SOLICITAÇÕES DE CUNHO "EVENTUAL").			
Observação:	REQUER IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N 015/2019.			

Cristiane Gelsleichter
(Protocolado por)

SAN MARINO ONIBUS
(Requerente)

AO SENHOR
GERALDO PAULI
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS
ANTONIO CARLOS/SC

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 11.1. do edital supra citado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 15/2019, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC realizará licitação pública na modalidade de Pregão Presencial, autuada sob nº 15/2019, para registro de preços para aquisição de chassi de micro-ônibus rodoviário e carroceria transformada em unidade móvel para transporte de grupos vinculados a projetos e ações da área de Assistência Social do Município de Antônio Carlos/SC, conforme especificação contida nos anexos.

A presente impugnação é com relação a aquisição de chassi e carroceria em itens separados. Ao adquirir chassi e carroceria em itens separados a administração pública correrá o risco de adquirir uma carroceria que não possa ser acoplado em determinado chassi.

Cada chassi possui características específicas e todos os modelos de carrocerias possuem projeto para determinado chassi. Ao adquirir em separado, corre-se o risco de adquirir uma carroceria que não seja compatível com o chassi já licitado.

Como exemplo, outras prefeituras em todo o território nacional licitam o produto completo especificando todas as características que desejam possuir em seu veículo. Tal modelo não fere o princípio da competitividade, pois tanto as montadoras de chassi quanto as de carroceria podem participar da licitação.

A montadora de chassi compra uma carroceria com as características do edital e oferta ao órgão público. Da mesma forma a fabricante de carroceria, ao avaliar as características do chassi, adquire o mesmo e oferece o ônibus completo ao órgão público.

Ademais todos os ônibus e micro ônibus no território nacional necessitam de CAT (certificado de adequação à legislação de trânsito) para que possamos ser devidamente emplacados. Ao adquirir itens de carroceria e chassi separados, o órgão público pode ser surpreendido por uma empresa que não possui CAT para determinado chassi que foi vencedor, não podendo receber o objeto da presente licitação.

Ademais, o item 2 do anexo I do edital contém as seguintes exigências:

CARROCERIA. CARROCERIA PARA ÔNIBUS RODOVIÁRIO, CARACTERÍSTICAS: Carroceria para ônibus, nova, 0 km, ano 2019, Comprimento de 9.000 mm, **Largura mínima de 2.380 mm, altura interna mínima de 1.980mm** e externa de 3000mm. Capacidade para 30 (trinta) passageiros sentados, sendo 01 (poltrona) destinada ao portador de necessidades especiais, conforme normas vigentes, mais o motorista. Porta rodoviária tipo pantográfica controlada pelo motorista. O veículo deverá ser adaptado, devendo possuir elevador de dispositivo de poltrona móvel (DPM, DTA), ou plataforma elevatória veicular, instalada no entre eixos do veículo, logo atrás da porta principal. Parede divisória total com porta entre o salão de passageiros e cabine do motorista. Poltronas rodoviárias reclináveis estofadas com encosto alto soft 2X2, descansa braços, poltrona do motorista com suspensão pneumática, janelas laterais com vidros colados escurecidos com cortinas nas janelas, ar-condicionado de teto, rádio CD player com entrada USB, geladeira, sistema de áudio e vídeo, para brisa laminado com lavador, desembaçador e temporizador. Porta pacotes com luzes de leitura e saída individual de ar-condicionado, **bagageiro instalado na traseira e na lateral, porta estepe tipo cesto**, totalmente fechada para acomodação do pneu estepe e ferramentas, porta com chave, Iluminação interna, assoalho em compensado naval revestido com passadeira antiderrapante, revestimentos internos de fácil limpeza. Garantia mínima de 01 (um) ano ou a ofertada pelo fabricante, prevalecendo a que perdura por maior período. Cor externa predominante branca, com aplicação de slogans/logomarcas/logotipos do Governo Federal e Municipal.

O órgão exige medidas de largura e altura no veículo que impedem que outras fabricantes de carroceria participem da licitação. Qualquer empresa que queria participar desta licitação não sabe qual carroceria fornecer, pois não sabe qual chassi irá sagrar-se vendedor da licitação.

Da mesma forma, estabelecer os locais dos bagageiros e o tipo do porta estepe em nada altera o fim que se destina o objeto da licitação. Não pode o órgão público restringir o número de participantes do certame licitatório ao comprar itens separados sob o risco de não ser possível unificar os dois itens posteriormente.

Assim, é importante que o edital seja republicado para fazer constar o micro ônibus como um item único e não como itens separados, visto que tal fato não elidirá a participação das empresas.

O não acatamento da presente impugnação, além de restringir a participação de outras empresas, fará com que o órgão público deixe de analisar a proposta mais vantajosa ao erário.

Somente em casos devidamente justificados o órgão licitante pode exigir certas especificações. No presente edital não se vislumbra nenhuma justificativa para as especificações do objeto da licitação.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Ao exigir certos requisitos do objeto, o órgão público deixa de oportunizar igualdade de condições para todos os concorrentes.

Vejamos o que profere as eminentes Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Dora Maria de Oliveira Ramos, Márcia Walquiria Batista dos Santos e Vera Lúcia Machado D'Ávila, em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos – 5ª Edição revista e ampliada, Ed. Malheiros, fls. 15, in verbis:

"...A descrição do objeto licitado no edital de forma a exigir uma dada característica que só um produto possui implicaria direcionamento da licitação para determinada marca?

Em uma licitação, o instrumento convocatório deve descrever o objeto pretendido pela Administração de forma a especificar todas as características a serem preenchidas para que se atendam a um determinado fim. Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade" (cf. Licitação, 1ª Ed., São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 16)."

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se o Princípio da Isonomia.

É óbvio que nos tempos atuais é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar o Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao Princípio da Economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, para a revisão da aquisição de carroceria e chassi em dois itens separados, bem como a revisão das exigências de Largura mínima de 2.380 mm, altura interna mínima de 1.980mm, bagageiro instalado na traseira e na lateral, porta estepe tipo cesto, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) Seja refeito o edital publicado para constar, a título de sugestão, um único item para aquisição do micro ônibus, e os itens como: Largura mínima de 2.360 mm, altura interna mínima de 1.954mm, bagageiro instalado na traseira e/ou na lateral, porta estepe;
- c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,
N. T.
Pede Deferimento.
Caxias do Sul, 22 de fevereiro de 2019.



SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

Sidnei Vargas da Silva
Gerente Comercial